



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 432, DE 2011 **(Do Sr. Walter Tosta)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o art. 42-A.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6865/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 para acrescentar o artigo 42-A.

Art. 2º. Passa a vigorar a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 acrescida do artigo 42-A:

“Art. 42-A. É assegurada a isenção de taxas e tarifas ao idoso que possua renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos em caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Parágrafo único. Estende-se o disposto no caput às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa garantir ao idoso a isenção de taxas e tarifas quando da renovação da sua Carteira Nacional de Habilitação, caso possua.

É bem sabido que a manutenção da vida ativa das pessoas de idade avançada é fator determinante para a conservação de uma qualidade de vida satisfatória, com efetivo alcance a uma boa saúde física e mental.

O presente Projeto de Lei incentiva os idosos a permanecerem-se ativos, inclusive guiando seus próprios veículos quando assim lhes convier.

Fica claro que aqueles inaptos à permanência na condução de veículo automotor de qualquer modo não obterão renovação das suas CNH, posto

que existem critérios estabelecidos para avaliar quando da renovação se é possível ou não conceder a renovação pleiteada.

Assim, a proposição promove meio hábil para uma efetiva melhoria na qualidade de vida dos idosos, caracterizando um verdadeiro incentivo para que se orgulhem da bagagem adquirida durante a vida, sendo contemplados com um reconhecimento estatal de sua importância para o País.

É justo que aqueles que tanto produziram para o Brasil, possam na sua melhor idade usufruir de tal isenção.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal
PMN/MG

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X
DO TRANSPORTE

.....

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III - em razão de sua condição pessoal.
-
-

FIM DO DOCUMENTO
